



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 123/2020

Responde a Carta-Consulta feita ao Conselho Estadual de Educação sobre decisão expressa em Resolução aprovada no âmbito do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão-CEPEX, da Universidade Estadual do Piauí, relativo à duração de período letivo.

I – HISTÓRICO

O Conselho Estadual de Educação recebeu através do e-mail da Secretaria Executiva Carta-Consulta do Professor Antonio Francisco Lopes Dias (RG nº 1.149.929-SSP-PI, CPF nº 440.192.623-49), docente do quadro efetivo da Universidade Estadual do Piauí (UESPI) narrando, o fato, que segue, o que foi posto em pauta na sessão ordinária do dia 27 de agosto de 2020, *in litteris*:

*“No dia 25/08/2020, no Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão(CEPEX), da UESPI, foi aprovada a Resolução CEPEX 021/2020 que estabeleceu,em seu Art. 1º, “o Calendário Acadêmico/Administrativo para a retomada dasatividades de Ensino, de forma remota, referentes ao Semestre Letivo 2020.1 [regular]e ao Período Especial Curricular - PEC 2020.3, nos cursos presenciais de Graduaçãoda UESPI, em virtude da situação de excepcionalidade causada pela pandemia donovocoronavírus (SARSCoV-2)”. **O Calendário acadêmico aprovado e publicado,no sítio da UESPI prescreve apenas 59 dias letivos para o semestre letivo 2020.1”.***

O professor segue a narrativa da situação questionando sobre o arcabouço legal que regulamenta a situação atingida pela decisão do Conselho da IEES:

*“Em razão disso, faço, sob a forma de pergunta, a seguinte **consulta** a este Conselho: tem amparo legal, considerando a atual LDB brasileira, e outras legislaçõespertinentes, a proposição de um calendário acadêmico que prever a realização de umperíodo letivo regular (2020.1) com apenas 59 dias letivos?”*

*A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu Art. 47,determina que: “Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil,tem, no mínimo, **duzentos dias** de trabalho acadêmico efetivo, excluído o temporeservado aos exames finais, quando houver”. Em razão, disso, deduz-se que umsemestre letivo deveria ter 100 (cem) dias de “trabalho acadêmico efetivo”. Docontrário, os prejuízos aos discentes e docentes serão inevitáveis.”*

Segue o professor argumentando sobre a decisão que se deu baseada em uma Portaria do Ministério da Educação:

“Para justificar o quantitativo de 59 dias letivos (10 dias em Outubro, 25 dias emNovembro e 24 dias em Dezembro), foi postado no sítio da UESPI



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 123/2020

(www.uespi.br) a informação de que o Calendário acadêmico da UESPI buscou se adequar à Portaria MEC 544, de 16/06/2020, “que determina até 31 de dezembro o período de vigência da substituição do ensino presencial pelo ensino utilizando os recursos educacionais digitais”. De fato, a supracitada Portaria, em seu Art. 1º, § 1º, fixa esse prazo. Entretanto, há que se observar que, no texto do Art. 1º, está dito que tal limitação se aplica às “instituições de educação superior integrante do sistema federal de ensino”. Portanto, esse limite temporal não se aplica à UESPI, uma IES estadual.”

Após a leitura durante a sessão ordinária do dia 27 de agosto, a consulta feita pelo professor foi convertida em processo, repassado para apreciação da Comissão de Educação Superior do Conselho Estadual de Educação do Piauí.

II – DO MÉRITO

Faz-se mister, antes de responder a consulta do docente da Universidade Estadual do Piauí, observar a postura elogiosa junto ao mesmo em trazer estes questionamentos ao pleno do Conselho Estadual de Educação - CEE/PI. É importante lembrar que o CEE/PI é o órgão consultivo e normativo do Sistema de Ensino do Estado do Piauí, atribuído pela Lei Estadual nº 5.101/1999 no seu Artigo 8º, Inciso V. O termo Consultivo deriva do verbo Consultar do latim *Consultare*, que quer dizer “receber conselho”. Assim, só para que fique explícito, é função do CEE/PI oferecer conselhos, especialmente à luz da legislação vigente, em especial no que concerne à legislação educacional. Este aconselhamento pode ser feito por qualquer ente estadual, pessoa física ou jurídica, mas visando especialmente clarear o direito pleno à educação.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei Federal nº 9.394/96, no que se refere ao Ensino Superior, no seu Art. 47, como observado pelo professor consulente, diz que “**o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo**, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver” [GRIFOS NOSSOS].

Todavia, é do conhecimento de todos, que neste momento, passamos por uma situação de pandemia. Acossados por um vírus ainda não totalmente conhecido da ciência e dada a necessidade do desenvolvimento de protocolos e medidas mitigadoras como solução para impedir que ocorra uma infestação mais ampla, notadamente o isolamento social e a execução de atividades a distância, órgãos consultivos/normativos como os CEEs de todas as unidades da federação e o Conselho Nacional de Educação (CNE), providenciaram regras e atenuações que permitissem a adaptação ao ensino de forma remota, o que foi seguido e adotado por entidades operacionais como as Secretarias de Educação e o próprio Ministério da Educação (MEC). O



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 123/2020

CEE/PI cuidou para não deixar à deriva instituições do Sistema Estadual de Ensino e normatizou atividades remotas usando para tanto as Resoluções CEE/PI nº 061/2020 e 087/2020. Mesmo sem recebermos qualquer consulta formal da Universidade Estadual do Piauí (UESPI), por entendermos da necessidade, na Resolução 061/2020, no seu Artigo 12, contemplamos orientações iniciais para a regulação de atividades híbridas, mesclando a possibilidade de atividades remotas, como pode ser visto a seguir:

“Art. 12 – Na Educação Superior fica autorizada em caráter excepcional a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor, especialmente o que estabelece o art. 2º da Portaria MEC nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019.

§1º - Será de responsabilidade da instituição, respeitando a autonomia da mesma, a definição das disciplinas que poderão ser substituídas, a disponibilização de ferramentas aos estudantes que permitam o acompanhamento dos conteúdos ofertados, bem como a realização de avaliações durante o período da autorização de que trata o caput.

§2º - Fica vedada a aplicação da substituição de que trata o caput às práticas profissionais de estágios e de laboratório.

§3º - Especificamente para o curso de Medicina, fica autorizada a substituição de que trata o caput apenas às disciplinas teórico-cognitivas dos primeiros anos do curso.

§4º - Alternativamente à autorização de que trata o art. 1º, a instituição de educação superior poderá suspender as atividades acadêmicas presenciais pelo mesmo prazo.

§5º - As atividades acadêmicas suspensas deverão ser integralmente repostas para fins de cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidos na legislação em vigor.

§6º - A instituição poderá, ainda, alterar o calendário de férias, desde que cumpra os dias letivos e horas-aulas estabelecidos na legislação em vigor.”

A rigor, o previsto nesta norma, foi o percebido da realidade, considerando a precocidade da circunstância e as incertezas, especialmente porque estas regras entraram em vigor tão logo o Governo do Piauí decretou a suspensão das aulas. A vigência desta Resolução iniciou dia 26 de março de 2020. A bem da verdade, o CEE/PI rapidamente gerou alternativas legais para todos os entes do sistema, o que incluiu a IES do Sistema. Caberia, portanto, também à Universidade Estadual do Piauí aligeirar-se em busca de alternativa para continuidade do período letivo em curso

Com base nos questionamentos do professor consulente, para decidir pela exiguidade de um calendário com apenas 59 dias letivos, a IEES preferiu basear-se em uma Portaria do MEC (544/2020) de 16 de junho de 2020. A portaria traz no seu Artigo 1º:



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 123/2020

*“Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em cursos regularmente autorizados, por atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais, **por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino**, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.*

§ 1º O período de autorização de que trata o caput se estende até 31 de dezembro de 2020.(...) [GRIFOS NOSSOS]

Propositadamente colocamos grifos em duas partes do citado Artigo: no *caput*, para demonstrar a amplitude da decisão, ou seja, para quais instituições referir-se-ia a norma e, no parágrafo 1º, a única parte da norma que foi levada em referência pela Administração Superior da UESPI, ao conduzir matéria para aprovação de Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPEX) que confirmou um período com apenas 59 (cinquenta e nove) dias.

É importante considerar que a persistência e o agravamento da pandemia fizeram os órgãos normatizadores ampliarem possibilidades de ajustamento à temerária necessidade de se continuar com a suspensão da educação nos moldes presenciais, o que movimentou tanto os Conselhos de Educação quanto o próprio Congresso Nacional. A despeito desta situação, a Medida Provisória nº 934/2020, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 06/2020, transformou-se na Lei Federal nº 14.040/2020 que alterou a Lei Federal nº 11.947/2009, e, por conseguinte alterou alguns elementos da Lei Federal nº 9.394/1996, especialmente no que se refere ao cumprimento dos dias letivos na Educação Superior, foco desta Consulta. Vejamos o que diz o Artigo 3º da Lei 14.040/2020 de 18 de agosto de 2020:

“Art. 3º - As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do caput e do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:

I – seja mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso; e

II – não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.[GRIFOS NOSSOS]

§ 1º - Poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária exigida.



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 123/2020

*§ 2º - Na hipótese de que trata o **caput** deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:*

I – 75 % (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II – 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar, ouvido o CNE, a lista de cursos referida no inciso II do § 2º deste artigo, nos mesmos termos previstos nesta Lei, para outros cursos superiores da área da saúde, desde que diretamente relacionados ao combate à pandemia da Covid-19”.

Deste modo, vigendo a Lei Federal nº 14.040/2020, é até possível se estabelecer um período com menos dias letivos do que preconiza a Lei Federal nº 9.394/1996, dadas as excepcionalidades impostas pela pandemia, mas é necessário que a IEES dê garantias de que serão cumpridos os incisos do Artigo 3º da Lei nº 14.040/2020.

Um ponto muito importante, mantendo-se esta questão de abreviamento do período 2020.1 pela UESPI, é o prejuízo incontestável para os estudantes. Não há no nosso labor, enquanto professores, nada mais importante do que o sucesso dos nossos alunos. Abreviar em aproximadamente 40% os dias letivos de todas as disciplinas do período vigente é atentar ao direito fundamental previsto no Artigo 205 da nossa Carta Magna.

O CEE/PI manifesta, portanto, preocupação com a garantia do direito à aprendizagem dos alunos da IEES, considerando às especificidades do período vivido, que obriga a execução de calendário acadêmico excepcional, porém sem perder de vista o direito dos estudantes com observância para a totalização da carga horária do semestre letivo, a natureza das disciplinas e o tempo necessário para aprendizagem dos conteúdos essenciais.

III – CONCLUSÃO E VOTO DA RELATORIA

Analisando os elementos fundantes na Carta-Consulta feita pelo docente Antonio Francisco Lopes Dias e considerando o que se observa na legislação vigente sobre a questão em tela, esta relatoria recomenda ao pleno o que segue:

a) Determinar à Universidade Estadual do Piauí que, para manutenção do Calendário Acadêmico aprovado pelo CEPEX e publicado no sítio eletrônico da IEES, constando de 59 (cinquenta e nove)



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 123/2020

dias letivos, é essencial que seja apresentado um plano explicando como será mantida a carga horária de todas as disciplinas ofertadas e como será garantido o direito à aprendizagem dos conteúdos essenciais destas, em todos os cursos da IEES, no período 2020.1, conforme preconizam os Incisos I e II do Artigo 3º da Lei Federal nº 14.040/2020, nos moldes dos planos descritos nas Notas Técnicas nº 01/2020 e nº 02/2020, protocolizado neste CEE/PI até 21 de setembro de 2020, trinta dias antes do início da vigência do Calendário, tempo mínimo necessário para análise da Comissão de Educação Superior;

b) Dar ciência ao Professor Antonio Francisco Lopes Dias do teor deste Parecer;

c) Observar à UESPI, através de ofício, que este colegiado se encontra disponível para as consultas que se fizerem necessárias, especialmente no concernente à legislação vigente e que subtenda a IEES, bem como nas suas adaptações ao momento de excepcionalidade, ora vivido no país.

Este é o parecer e o voto. s.m.j.

Sala Virtual “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO” do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 03 de setembro de 2020.

Cons. Francisco Soares Santos Filho - relator

Cons^a Norma Suely Campos Ramos - relatora

Cons. Acácio Salvador Veras e Silva

Cons^a Adriana de Moura Silva

Cons^a Maria Margareth Rodrigues dos Santos

Cons. Osório Barbosa Teixeira Neto

Cons^a Viviane Fernandes Faria



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 123/2020

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovou por unanimidade o parecer da comissão

Cons^a. Maria Margareth Rodrigues dos Santos
Presidente do CEE/PI